Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-1647/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8954/2010
PROTOCOLO	:	1002089
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 073/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE 2/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFICIONAIS CONSISTENTES EM PROPOR E ACOMPANHAR, ATÉ DECISÃO FINAL TRANSITADA EM JULGADO, MEDIDAS JUDICIAIS, QUANDO FOR O CASO, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS AO OBJETO DAS AÇÕES PROPOSTAS, ATÉ DECISÃO FINAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	20% DA AÇÃO

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Inexigibilidade nº002/2010 e da formalização do termo de Contrato nº 073/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Nelson Wilians e Advogados Associados cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 133 a 138).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 314 e 315, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls.427 a 429, opina pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº002/2010 e do termo de Contrato nº 073/2010.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de abril de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

ncb